

A. I. Nº - 113837.0007/08-4  
AUTUADO - RAMOS MOTA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE SISAL LTDA.  
AUTUANTES - PAULINO ALVES DE ARAÚJO  
ORIGEM - INFAS SERRINHA  
INTERNET - 07.10.2009

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0315-02/09**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante auditoria de estoques em exercício fechado, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Acusação elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 08/12/2008, para exigência de ICMS no valor de R\$3.303,12, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo registro na escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2003 e 2005), conforme demonstrativos às fls. 07 a 56.

O autuado, em sua defesa às fls. 61 a 72, no tocante à infração 01, alega que a diferença de peso da Nota Fiscal nº 2280 de 2.000 kgs. jamais poderia ter sido autuada, posto que já tinha sido fiscalizado pelo Auditor Fiscal Erivaldo de Lima Silva, conforme Auto de Infração nº 298621.0001/06-8 julgado improcedente pela 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal através do Acórdão JJF nº 0011-01/07, com base em diligência efetuado pela Assessoria Técnica do CONSEF de que não existia nenhuma diferença no período de 2001 a 2005, inclusive pela manutenção da quantidade de peso em 14.000 kg. para a referida nota fiscal, sendo confirmado o Recurso Voluntário através do Acórdão CJF nº 0221-11/07 (docs.fl. 64 a 78).

Com relação à infração 02, alega que a diferença de 10.930 kg. de sisal se refere a Nota Fiscal nº 3370 de 15/10/2005 (período abrangido na situação anterior e julgada improcedente), no valor de R\$14.209,00, registrada no Livro Registro de Saídas nº 04, fls. 29, e que não foi considerada pelo autuante no demonstrativo das saídas. Diz que a diferença de R\$14.209,00 para R\$17.454,91 decorre do fato do autuante ter considerado o preço médio praticado em dezembro de 2005.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

O autuante em sua informação fiscal às fls.82 a 83, manteve seu procedimento fiscal, argüindo que não procede a alegação de que já existe “coisa julgada”, pois quando da fiscalização anterior não foram homologados os exercícios, e que sua ação fiscal foi autorizada pela Ordem de Serviço nº 514057/08, cujos acórdãos citados estão relacionados com o auto de infração anterior.

Quanto ao mérito, aduz que houve equívoco do autuado ao impugnar duas infrações, quando na realidade só existe uma infração, a qual, contempla omissão de saídas de mercadorias tributáveis nos exercícios de 2003 e 2005.

No caso do exercício de 2005, explica que constatou saídas sem notas fiscais de 1.702,50 quilos de sisal, após levantamento de todas as quantidades de saídas e entradas através Notas Fiscais, bem como seus estoques inicial e final, conforme demonstrativos anexos aos autos, fls. 09 a 26. Frisa que a Nota Fiscal nº 2280, citada na defesa encontra-se relacionada à fl. 11 com sua quantidade

corretamente lançada.

Com relação ao exercício de 2005, diz que foram levantadas todas as quantidades de mercadorias (fibra de sisal) constantes das notas fiscais de entradas e saídas, bem como, os inventários inicial e final, sendo constatadas saídas sem Notas Fiscais de 10.930 quilos, conforme demonstrativos de fls. 31 a 47. Demonstrou não ter entendido a intenção da autuada em citar a NF nº 3370, se referindo a valor e não a quantidade, bem como não apresentá-la em sua defesa para a devida conferência.

**VOTO**

A infração descrita no Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadoria tributável (fibra de sisal), apurada através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, relativo aos anos de 2003 e 2005.

O levantamento que resultou na autuação fiscal é composto de diversos quadros demonstrativos que explicitam todo o trabalho realizado (docs. fls. 07 a 48), nos quais o Fisco especifica o produto objeto da exigência fiscal, bem como as quantidades, e os demais dados necessários e considerados, e se baseia nas notas fiscais de entradas e saídas, nos livros de Registro de Entradas e Saída, no Registro de Inventário. E, foi com base nesse procedimento que restou constatada de saídas de mercadorias tributadas, sendo exigido o imposto de acordo com o que preceitua a Portaria nº 445/98.

O sujeito passivo não apontou qualquer erro nos estoques inicial e final, impugnando a auditoria de estoques apenas em relação à entradas de 2003 e às quantidades de saídas de 2005, apontando equívoco relacionado com duas notas fiscais.

Analisando a alegação defensiva em relação à quantidade da Nota Fiscal nº 2280, observo que o autuante considerou, no levantamento das saídas, fl. 11, a quantidade de 16.000 kg., enquanto que o autuado afirma que a quantidade correta é de 14.000 kg.. Considerando que no julgamento do Auto de Infração nº 298621.0001/06-8 (Acórdão JJF nº 0011-01/07, fls. 64/70) e Recurso Voluntário (Acórdão CJF nº 0221-11/07), esta questão já foi apreciada com base em diligência efetuada pela Assessoria Técnica do CONSEF de que realmente a quantidade correta da referida nota fiscal é de 14.000 kg. (fl.69), assiste razão ao defendant, e deve ser corrigido o montante das entradas para 1.949.540 kg., conforme demonstrado abaixo, resultando em diferença de entradas em quantidade irrelevante que justifique a exigência de imposto por omissão de entradas, uma vez que o fulcro da autuação foi omissão de saídas, além do fato de que este tipo de produto tem quebra sobre o sisal bruto.

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADES
Estoque Inicial	21.688,50
Entradas	1.951.540,00
NF 2280	(16.000,00)
NF 2280	14.000,00
Soma das Entradas	1.949.540,00
Estoque final	9.021,80
Saídas Reais	1.962.206,70
Saídas	1.962.504,70
Diferença	(298,00)

Sobre o exercício de 2005, foi apurada uma omissão de saídas de 10.930,00 kg., tendo o autuado alegado que esta diferença se refere à Nota Fiscal nº 3370, que não foi considerada no levantamento das saídas. Na cópia do Registro de Saída à fl. 72, consta a sua escrituração no valor de R\$14.209,00. O autuado não apresentou a cópia da nota fiscal, contudo, tomando-se por base o julgamento do auto de infração anterior, constato que o autuado ao se manifestar sobre o

resultado da diligência da ASTEC/CONSEF acima citado, não contestou a informação de que a mercadoria constante na nota fiscal é “bucha de sisal já inclusa nas perdas”, e portanto, não cabível a sua inclusão no levantamento das saídas. Mantido o lançamento do débito deste exercício.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no total de R\$2.967,33, ficando o demonstrativo de débito da infração modificado conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO-INFRAÇÃO 01

Data Ocor.	Data Vencto.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vl.do Débito
31/12/2005	09/01/2006	17.454,88	17,00	70	2.967,33
TOTAL					2.967,33

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **113837.0007/08-4**, lavrado contra **RAMOS MOTA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE SISAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.967,33**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR